

ATA DE REUNIÃO DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

Pregão Eletrônico nº 32/2026 Processo nº 246/2026 Objeto: Contratação de empresa especializada para a locação de ativos, manutenção, operação, implantação, modernização e remodelagem do sistema de monitoramento público do município de Carapicuíba, incluindo infraestrutura, equipamentos inteligentes, plataforma de gestão, suporte técnico e administração local necessários.

Impugnante: FLÁVIO LACERDA DE SOUSA, pessoa física, CPF nº 330.660.018-06

Às 14h:30min do dia 06/07/2026, nas dependências da Prefeitura se encontra instalada a Pregoeira e equipe de apoio nomeada através de Portaria, na Rua Joaquim das Neves, nº 211 - térreo- Vila Caldas, reuniram-se com a finalidade específica dar continuidade à formalização do Pregão Eletrônico acima.

I. DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação, devendo a impugnação ser apresentada em até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Estando a sessão pública designada para 08/07/2026, às 10h, o termo final para impugnação corresponde a 03/07/2026. Protocolada em 01/07/2026, a peça é TEMPESTIVA e dela se CONHECE.

Nos termos do parágrafo único do art. 164, a resposta é divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data de abertura do certame, ficando a presente resposta vinculada ao edital para todos os efeitos.

II. DA ANÁLISE DOS PONTOS IMPUGNADOS

1. Alegada contradição quanto à vigência contratual (120 meses x 12 meses)

Improcedente. Não há contradição alguma no instrumento convocatório. A alegação decorre de leitura isolada e descontextualizada de dispositivos que tratam de matérias distintas: vigência contratual e irrevogabilidade do preço.

A vigência contratual é de 120 (cento e vinte) meses, ou seja, 10 (dez) anos. É o que o Edital e seus anexos afirmam de forma expressa, reiterada e convergente: (i) o item 1.2 do Edital fixa a vigência de 120 (cento e vinte) meses a partir da ordem de serviço; (ii) as Cláusulas 4.1 e 5.3 da Minuta de Contrato (Anexo VII) estabelecem vigência de 120 (cento e vinte) meses; (iii) o Termo de Referência (Anexo I, item "Implantação da Solução") dispõe que "A vigência do contrato será de 10 anos no qual deverá o CONTRATADO amortizar o seu investimento"; (iv) o Anexo IV divulga o valor estimado da licitação para 120 meses (R\$ 131.160.761,96) e consigna expressamente que "A disputa será realizada no valor global dos 120 meses"; e (v) os itens 10.1.5 e 12.1 do Edital fixam o julgamento pelo valor global correspondente aos 120 meses. Não existe, portanto, nenhuma margem de dúvida quanto ao prazo contratual, à regra de julgamento ou à base de cálculo das propostas: qualquer licitante diligente, mediante leitura sistemática do instrumento convocatório, compreende que deve precificar 10 (dez) anos de execução.

Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria da Fazenda
Departamento de Licitações e Compras



A menção a "12 (doze) meses" nos itens 1.2, parte final, e 15.2 do Edital não é contradição nem obscuridade: refere-se exclusivamente ao período de irrealizabilidade do preço. A leitura conjunta com o item 15.3 do Edital e com a Cláusula 5.4 da Minuta de Contrato torna isso evidente: o valor ofertado é fixo e irrealizável durante os primeiros 12 (doze) meses e, a partir daí, poderá ser reajustado pela variação do IPCA do período apurado, em ciclos anuais, ao longo de toda a vigência decenal. Trata-se da disciplina ordinária do reajuste em contratos de longa duração, que convive com a vigência de 120 meses sem qualquer antinomia, sendo institutos juridicamente distintos (arts. 92, § 3º, e 25, § 7º, da Lei nº 14.133/2021, que impõem a previsão de índice de reajustamento com periodicidade anual).

Reafirma-se, com veemência, que a vigência de 120 (cento e vinte) meses encontra pleno amparo legal no art. 114 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual o contrato que prever a operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação poderá ter vigência máxima de 15 (quinze) anos, hipótese em que se enquadra com exatidão a plataforma de monitoramento objeto deste certame. O prazo decenal, aliás, inferior ao teto legal, é condição econômica essencial do modelo adotado: na locação de ativos, o investimento privado em equipamentos, infraestrutura e implantação é amortizado ao longo do contrato, conforme registrado no ETP e no Termo de Referência, sendo exatamente essa premissa que viabiliza o preço mais vantajoso à Administração. Encurtar o prazo, como sugere a leitura do impugnante, encareceria as propostas e contrariaria o interesse público.

Decisão: IMPROCEDENTE. Fica reafirmado, para que não reste qualquer dúvida, que a vigência contratual é de 120 (cento e vinte) meses (10 anos), nos termos do art. 114 da Lei nº 14.133/2021, que o julgamento se dará pelo valor global dos 120 meses e que a referência a 12 (doze) meses nos itens 1.2 e 15.2 diz respeito unicamente ao período de irrealizabilidade do preço, na forma do item 15.3 do Edital e da Cláusula 5.4 da Minuta de Contrato. Não há alteração do Edital nem necessidade de republicação ou reabertura de prazo (art. 55, § 1º, parte final, da Lei nº 14.133/2021).

2. Alegada ausência de justificativa no Estudo Técnico Preliminar

Improcedente. O ETP nº 038/2026 (Anexo III) contém justificativa expressa para a concentração das soluções em plataforma única: a necessidade de interoperabilidade e integração de dados entre secretarias, a substituição de sistemas legados obsoletos e descontinuados e as diretrizes da Lei nº 14.129/2021 (Lei do Governo Digital), que fundamenta a implementação de plataforma única integrada. O documento apresenta ainda a motivação da contratação, a análise comparativa dos modelos de contratação (concluindo pela vantajosidade do modelo SaaS com locação de ativos), os requisitos operacionais pós-implantação, o cronograma macro em cinco fases e o modelo de fiscalização por SLA.

Decisão: IMPROCEDENTE. O ETP atende ao art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que exige os elementos "na medida do necessário" à caracterização do objeto e da solução escolhida.

3. Alegada ausência de memória de cálculo dos quantitativos

Improcedente. Os quantitativos derivam dos levantamentos realizados pelas secretarias municipais responsáveis pelo planejamento (onze secretarias subscrevem o ETP), consolidados na Tabela Geral de Distribuição dos Ativos e no mapeamento por secretaria constantes do ETP (Anexo III) e do Termo de Referência (Anexo I), que indicam a distribuição de mais de 1.000 câmeras por vias principais, corredores de mobilidade, escolas, unidades de saúde, parques e áreas vulneráveis, em função do perfil urbano do Município (aproximadamente 387 mil habitantes, Censo IBGE 2022). O Anexo IV consolida o quantitativo e o valor estimado. Esse nível de definição é compatível com o exigido pelos arts. 6º, XXIII, e 18 da Lei nº 14.133/2021 para a fase externa do certame.

Decisão: IMPROCEDENTE.

4. Alegada falta de transparência do orçamento

Improcedente. A Administração optou pela divulgação do orçamento, embora o art. 24 da Lei nº 14.133/2021 lhe facultasse o sigilo. O Anexo IV divulga o quantitativo dos itens e os valores estimados: R\$ 8.910.845,60 para o primeiro ano, R\$ 13.583.324,04 anuais pós-implantação e R\$ 131.160.761,96 para os 120 meses, base sobre a qual se realizará a disputa pelo valor global. A composição analítica dos custos de cada licitante (licenças, nuvem, equipamentos, equipe, infraestrutura) integra a formação do seu próprio preço, no exercício de sua expertise empresarial, e será objeto de verificação de exequibilidade na forma do art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

Decisão: IMPROCEDENTE.

5. Alegado agrupamento indevido em lote único

Improcedente. O parcelamento não é regra absoluta: o art. 47, II, da Lei nº 14.133/2021 o impõe apenas "quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso", e o § 1º do mesmo artigo manda considerar a responsabilidade técnica, o custo de gestão de vários contratos e a ampliação da competitividade. No caso, o objeto constitui solução tecnológica única e interdependente: as câmeras, os analíticos de inteligência artificial, o armazenamento em nuvem, o Centro de Controle Operacional e o suporte operam sobre a mesma plataforma, sob um único Acordo de Nível de Serviço. O fracionamento em lotes criaria interfaces de responsabilidade indefinida entre fornecedores distintos (a quem imputar a indisponibilidade: à câmera, ao link, à nuvem ou à plataforma?), inviabilizando a aplicação do SLA e a responsabilização única que caracteriza o modelo de locação de ativos com operação. A justificativa técnica consta do ETP (plataforma única, interoperabilidade, substituição de legados, Lei nº 14.129/2021), atendendo ao art. 18, § 1º, VIII, da Lei nº 14.133/2021. A integração por APIs, invocada pelo impugnante, não elimina o problema da fragmentação da responsabilidade pelo resultado, critério expressamente admitido pelo art. 47, § 1º, I.

Decisão: IMPROCEDENTE.

6. Alegada exigência de experiência idêntica ao objeto

Improcedente. O Edital não exige experiência idêntica: o item 7.1.1 exige comprovação de quantitativos NÃO INFERIORES A 50% dos totais previstos, percentual que observa o teto consagrado pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União para quantitativos mínimos em atestados, e a Súmula TCU nº 263, que legitima a exigência de quantitativos mínimos proporcionais à dimensão e à complexidade do objeto. As parcelas exigidas (videomonitoramento em nuvem, reconhecimento facial, LPR, plataforma integrada) são precisamente as de maior relevância técnica e valor significativo, como autoriza o art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021, tratando-se de sistema de segurança pública em que a falha de escala tem consequências diretas sobre a população.

Quanto ao somatório, o Edital utiliza a expressão "atestado(s)" no plural e não veda a soma de atestados para atingir os quantitativos mínimos, admitindo inclusive atestados de empresas controladas, controladoras, coligadas, sob controle comum e de matriz estrangeira (item 7.1.3), o que amplia a competitividade. Fica esclarecido que o somatório de atestados é admitido, desde que os quantitativos se refiram a operação simultânea ou a projetos compatíveis entre si, quando a natureza do requisito assim o exigir (como capacidade de plataforma).

Decisão: IMPROCEDENTE, com o esclarecimento acima.

7. Alegada exigência indevida de CAT/CREA para serviços de TI

Não assiste razão ao pedido de exclusão, cabendo esclarecimento. O objeto não se resume a serviços de tecnologia da informação: compreende parcelas típicas de engenharia, como elaboração de projeto executivo, montagem de central de monitoramento com adequação civil e elétrica (item 7.1.6, V), instalação de postes metálicos com fundações, dutos subterrâneos, caixas de passagem, aterramento e recomposição de pavimento (Especificações de Infraestrutura do Anexo I). Para essas parcelas, a exigência de CAT emitida pelo CREA é legítima e necessária.

Para as parcelas de natureza exclusivamente de tecnologia da informação (SaaS, IaaS, armazenamento em nuvem, analíticos de IA), o próprio item 7.1.6 já contempla a alternativa "CREA OU pela entidade profissional competente", em consonância com o art. 67, I, da Lei nº 14.133/2021, que exige o registro no conselho profissional "quando for o caso". Fica esclarecido que, para os itens exclusivamente de TI, cuja atividade não é privativa de profissão regulamentada pelo sistema CONFEA/CREA, será aceita a comprovação por atestados e certidões emitidos ou registrados pela entidade profissional competente, quando existente, ou por atestados detalhados na forma do item 7.1.5, não se exigindo CAT do CREA especificamente para essas parcelas.

Decisão: IMPROCEDENTE o pedido de exclusão, prestado o esclarecimento acima, que não altera as condições do certame.

8. Alegada confusão entre capacidade técnico-operacional e técnico-profissional

Improcedente. O Edital separa com clareza as duas categorias, na exata estrutura do art. 67 da Lei nº 14.133/2021: os itens 7.1.1 a 7.1.5 tratam da capacitação TÉCNICO-OPERACIONAL, comprovada por atestados emitidos em nome da EMPRESA licitante

(art. 67, II); os itens 7.1.6 e 7.1.7 tratam da capacitação TÉCNICO-PROFISSIONAL, comprovada por CAT em nome de PROFISSIONAL de nível superior com vínculo com a licitante (art. 67, I), admitidas três formas objetivas de comprovação de vínculo (empregado, autônomo contratado ou sócio/administrador). Não há margem para julgamento subjetivo.

Decisão: IMPROCEDENTE.

9. Alegada subjetividade da Prova de Conceito

Improcedente. A POC encontra amparo no art. 17, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 e é exigida apenas da licitante melhor classificada e já habilitada (item 14.1), como determina a jurisprudência do TCU. Os critérios são objetivos e públicos: a Tabela de Avaliação Técnica com os 30 itens integra o próprio Edital (item 14.7), com indicação individual do requisito e do critério; os pesos são pré-definidos (critérios essenciais, 90%; customizáveis, 10%); exige-se demonstração prática em tempo real, vedada a apresentação de vídeos gravados; a sessão é integralmente gravada, com registro de data, hora e local; e o percentual mínimo de atendimento (95%) é numérico.

O conceito de "atendimento parcial" aplica-se exclusivamente aos itens CUSTOMIZÁVEIS (10% do peso), em benefício das licitantes: admite-se demonstração parcial na POC com complementação ao longo da execução contratual, o que amplia a competitividade em vez de restringi-la. Não há, portanto, critério eliminatório subjetivo: os itens essenciais são requisitos funcionais binários (demonstrou ou não demonstrou), verificáveis ao vivo e registrados em gravação auditável.

Decisão: IMPROCEDENTE o pedido de suspensão da POC.

10. Alegada falta de clareza sobre integrações e APIs

Improcedente. O Termo de Referência descreve os requisitos funcionais de integração (integração via API com softwares de terceiros, bancos de dados e órgãos municipais, estaduais e federais, protocolos e padrões abertos, interoperabilidade). O detalhamento da matriz de integração compõe o projeto técnico a cargo da CONTRATADA, elaborado na fase de implantação (item "Solução" do Anexo I), com diagnóstico e homologação previstos nas fases 1 e 3 do cronograma macro do ETP. Trata-se de encargo técnico próprio do modelo de contratação por resultado, precificável pelo licitante no valor global, não constituindo condição de formulação de proposta a entrega prévia de manuais técnicos de sistemas de terceiros.

Decisão: IMPROCEDENTE.

11. Alegada obscuridade das regras de SLA

Improcedente. O Anexo II (Acordo de Nível de Serviço) contém: (i) a fórmula matemática de apuração da disponibilidade (item 10.4.2: disponibilidade percentual = (tempo total do período menos tempo de indisponibilidade validado) dividido pelo tempo total do período, multiplicado por 100); (ii) tabelas de disponibilidade e latência por classe de ambiente, com limites mensais e anuais; (iii) tabela de penalidades com 10 graus (de 0,2% do valor mensal a 5% do valor total) e 26 hipóteses de incidência tipificadas; (iv) vedação de

penalidade automática por minuto de indisponibilidade, com apuração mensal (item 13.7.1); e (v) sujeição expressa aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e causalidade direta (item 13.7).

Quanto às falhas de terceiros, o item 5 do Anexo II disciplina exaustivamente os FATORES EXTERNOS que descaracterizam falha contratual, incluindo, de forma expressa, a interrupção ou oscilação de energia elétrica da concessionária distribuidora (item 5.2.1, I), eventos climáticos extraordinários, danos por terceiros e determinações de autoridade pública, mediante comprovação técnica. A alegação do impugnante contraria o texto do Edital.

Decisão: IMPROCEDENTE.

12. Alegada divisão de riscos incompleta

Improcedente. A matriz de alocação de riscos é FACULTATIVA na Lei nº 14.133/2021 (art. 22, caput: o edital "poderá" contemplá-la), sendo obrigatória apenas para obras e serviços de grande vulto ou nos regimes de contratação integrada e semi-integrada (art. 22, § 3º), hipóteses não configuradas neste certame.

Ademais, ao contrário do alegado, o Edital NÃO transfere todos os riscos à contratada. O Anexo II estabelece verdadeira repartição de riscos: (i) furto, roubo, vandalismo e sabotagem comprovados por Boletim de Ocorrência são fatores externos que descaracterizam inadimplemento (item 5.2.1, IV), com prazo diferenciado de reposição de 10 dias (item 6.3); (ii) a contratada responde pela reposição até o limite acumulado de 5% do parque instalado, mediante reserva técnica (itens 6.4.1 e 6.4.2); (iii) acima desse limite, a responsabilidade financeira pela reposição é da CONTRATANTE, com preservação do equilíbrio econômico-financeiro (item 6.4.3); (iv) falhas de energia da concessionária e eventos climáticos extremos são excludentes (itens 5.2.1, I e II, e 6.5). Há, portanto, alocação objetiva e equilibrada dos riscos apontados.

Decisão: IMPROCEDENTE.

13. Alegada omissão quanto à LGPD e dados biométricos

Improcedente. O Edital e seus anexos disciplinam a proteção de dados de forma abrangente: (i) obrigação de cumprimento integral da Lei nº 13.709/2018 (item 10.3.3 do Anexo II e diversos itens do Anexo I); (ii) elaboração trimestral de Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais; (iii) Política de Segurança da Informação com criptografia AES 256 ou superior, criptografia de ponta a ponta, arquitetura Zero Knowledge quando aplicável e firewall dedicado; (iv) canal oficial para que os cidadãos exerçam seus direitos de titulares, com publicação de finalidades, bases legais, agentes de tratamento e encarregados; (v) trilhas de auditoria e controle de acesso a dados sensíveis; (vi) vedação de fornecimento de dados a terceiros e de uso para finalidade diversa sem autorização formal da CONTRATANTE; e (vii) penalidades específicas por descumprimento das políticas de segurança (itens 20 a 26 da Tabela de Penalidades, graus 9 e 10).

Quanto à responsabilidade em caso de vazamento, os papéis decorrem da própria LGPD: o Município é controlador (art. 5º, VI) e a contratada, operadora (art. 5º, VII),

Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria da Fazenda
Departamento de Licitações e Compras



CIDADE DE
CARAPICUÍBA

respondendo cada qual na forma dos arts. 42 a 45 da Lei nº 13.709/2018, inclusive solidariamente nas hipóteses do art. 42, § 1º, normas de ordem pública que independem de repetição no edital.

Decisão: IMPROCEDENTE.

14. Alegada falta de neutralidade tecnológica

Improcedente. O impugnante não indica uma única cláusula que direcione o certame a marca, fabricante ou arquitetura proprietária, limitando-se a alegação genérica. O Edital não menciona qualquer marca ou modelo comercial, observando a vedação do art. 41, I, da Lei nº 14.133/2021; as especificações são funcionais e de desempenho (resolução, latência, disponibilidade, capacidade de processamento e integração); exige-se arquitetura multi-cloud, modular, baseada em microsserviços, operável em múltiplos navegadores e com integração por APIs e padrões abertos, características que asseguram, e não restringem, a neutralidade tecnológica. A POC avalia funcionalidades e resultados, não marcas.

Decisão: IMPROCEDENTE.

III. CONCLUSÃO E DECISÃO

Ante o exposto, a Administração decide:

- a)** CONHECER da impugnação, porque tempestiva, para, no mérito, JULGÁ-LA INTEGRALMENTE IMPROCEDENTE, reafirmando-se, quanto ao item 1, que a vigência contratual é de 120 (cento e vinte) meses (10 anos), nos termos do art. 114 da Lei nº 14.133/2021, que o julgamento se dará pelo valor global dos 120 meses e que o prazo de 12 (doze) meses mencionado nos itens 1.2 e 15.2 do Edital refere-se exclusivamente à irrevogabilidade do preço (item 15.3 do Edital e Cláusula 5.4 da Minuta de Contrato);
- b)** CONSIGNAR os esclarecimentos constantes dos itens 6 (admissibilidade de somatório de atestados) e 7 (alcance da exigência de CAT) desta resposta, que não alteram as condições do certame;
- c)** INDEFERIR os pedidos de suspensão do certame e de republicação do edital, uma vez que não houve qualquer alteração do instrumento convocatório e os esclarecimentos ora prestados não comprometem a formulação das propostas (art. 55, § 1º, parte final, da Lei nº 14.133/2021);
- d)** MANTER a sessão pública designada para 08/07/2026, às 10h, na plataforma BLL Compras, permanecendo inalteradas todas as condições do Edital e de seus anexos.

Esta resposta integra o processo licitatório para todos os efeitos e será divulgada em sítio eletrônico oficial, nos termos do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

Tendo em vista todo exposto e o Memorando 472/2026 emitido pela secretaria de Administração a Pregoeira e Equipe de apoio decidem negar a impugnação e manter a sessão.

Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria da Fazenda
Departamento de Licitações e Compras



Eidmar C. da Silva Luz
Pregoeira

Ana Beatriz Melo Oliveira
Equipe de apoio

Guilherme M. De Oliveira
Equipe de apoio